

de que façam parte individualidades estranhas ao quadro técnico dos mesmos estabelecimentos, fica, com esclarecimento da legislação vigente, definida a doutrina de que a tais conselhos não compete outra tarefa que não seja uma tarefa fiscal, isto é, estabelecido e aprovado pelas instâncias superiores determinado plano técnico de exploração para ser seguido em cada ano, não pode o Conselho, pela sua atitude, impedir que o mesmo plano se cumpra, sendo-lhe vedada a sua discussão; o orçamento interno de cada estabelecimento, feito em acôrdo com o mesmo plano, é da iniciativa do director do estabelecimento e propô-lo a quando da proposta do referido plano; e depois de aprovado o conselho administrativo, na sua função fiscal, só tem que inquirir de como é dado cumprimento ao mesmo orçamento, seguindo o emprêgo das verbas, o movimento das receitas e despesas, e tornando possível com a sua sanção o funcionamento regular do estabelecimento.

§ 1.º Bem assim quaisquer despesas que sejam obrigação legal do estabelecimento não podem sofrer discussão no processamento de contas respectivo.

§ 2.º O conselho de administração da Estação Agrícola da Madeira, subordinado aos presentes preceitos, passa a ser constituído por:

- a) O director da Estação, que preside;
- b) Um dos técnicos superiores, da escolha do primeiro;
- c) O inspector das finanças;
- d) Um representante das associações agrícolas da ilha, eleito por estas em conjunto.

§ 3.º Antes da apresentação às instâncias superiores das propostas do plano de exploração e respectivo orçamento, pode o director do estabelecimento, que elabora essas propostas, não obstante a doutrina do artigo, convocar o conselho de administração para ouvir o seu parecer sobre as referidas propostas. Nestas circunstâncias porém o conselho tem apenas feição consultiva e não deliberativa.

§ 4.º Sem embargo pode ainda qualquer vogal que discorde do plano apresentado lançar por escrito as razões do seu desacôrdo, cumprindo ao director do estabelecimento fazer seguir estes pareceres juntamente com as propostas até as instâncias superiores.

Art. 19.º Dos técnicos sobranes, em consequência da execução d'este diploma, poderá o Ministro da Agricultura dispensar os que as associações agrícolas lhe requisitarem, nas condições do artigo 9.º e 10.º do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, e para os fins indicados na alínea h) do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 20.º A actual Direcção Geral da Instrução Agrícola em acôrdo com as suas atribuições passará a designar-se Direcção Geral do Ensino e Fomento.

Art. 21.º O Ministro da Agricultura, sob proposta das respectivas direcções de serviços, publicará todos os regulamentos e instruções necessários à gradual e completa execução da doutrina d'este decreto.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:149

Atendendo a que o regime de exportação vigente se estabeleceu com carácter transitório, principalmente no

objectivo de garantir o abastecimento público e corrigir a elevação de preços, para que é um forte estímulo a desvalorização da moeda; e

Tendo em conta que a proibição ou restrição das exportações prolongadas, agravando o desequilíbrio da nossa balança económica, afectam a produção, reduzindo-a pela incerteza de remuneração segura, e não faz sentido tam pouco que se criem dificuldades à saída do excedente do consumo dos géneros que produzimos, as quais nem surtem o efeito desejado e dão aso a especulações desmoralizantes;

Mas atendendo também a que não passou de todo a crise económica que a guerra motivou e não se pode entrar, portanto, num regime de ampla liberdade, que teria como consequência a rarefacção no mercado interno de um certo número de géneros de primeira necessidade; e

Considerando, por outro lado, que é de boa política económica não só não perder, como assegurar e alargar os mercados externos para aqueles dos nossos artigos cuja produção tende a e convém aumentar pelo influxo já recebido e o favor das condições naturais, e muito principalmente aqueles mercados em que há importantes núcleos populacionais portugueses e é mais fácil por isso vencer a concorrência de outros países;

Considerando ainda que os encargos pagos pelas forças produtoras do país são inteiramente justificáveis e resultam menos pesados quando lhes sejam restituídos, na sua maior parte, em meios que lhes proporcionem maior e mais bem orientada actividade e assim as conduzam a mais elevado rendimento para seu benefício e o da sua comunidade:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A exportação da metrópole da República do gado das espécies comestíveis e dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura, constantes da tabela anexa a este decreto, fica sendo livre ou sujeita apenas às restrições consignadas no § 1.º d'este artigo, pagando, porém, além dos direitos estabelecidos na respectiva pauta, aprovada pelo decreto n.º 8:741, de 27 de Março do corrente ano, as sobretaxas que forem fixadas pelo Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado da Comissão a que se refere o artigo 3.º d'este decreto.

§ 1.º A exportação do gado das espécies comestíveis, da batata, do azeite e dos adubos fica sujeita às seguintes restrições:

1.º É proibida a exportação de gado das espécies comestíveis para o estrangeiro e para as colónias portuguesas só poderá efectuar-se mediante licença concedida pela Comissão a que se refere o artigo 3.º d'este decreto;

2.º A exportação da batata desde Abril até Junho é inteiramente livre; de Julho até Março fica dependente de autorização do Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado da mencionada Comissão;

3.º O azeite só poderá ser exportado para as colónias portuguesas e Brasil e quando a sua acidez seja inferior a 1º, ficando, para este efeito, revogado o artigo 10.º do decreto n.º 3:994, de 27 de Março de 1918;

4.º A exportação de adubos fica dependente de autorização do Ministro da Agricultura sob parecer fundamentado da Comissão já citada.

§ 2.º As mercadorias de que trata este artigo, excepto o azeite, quando exportadas para as colónias portuguesas ou se destinem a mantimento dos navios estrangeiros, até o porto seguinte da escala, pagam apenas metade da importância das sobretaxas que lhes compete.

§ 3.º Os adubos azotados de origem sintética que

venham a produzir-se no país, bem assim as mercadorias que se destinem a mantimento das tripulações e passageiros de navios portugueses, ficam isentos de pagamento das sobretaxas respectivas.

Art. 2.º A exportação dos cereais panificáveis e das suas farinhas, de harmonia com o artigo 12.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último, e ainda a do arroz, fica sendo proibida.

Art. 3.º Uma comissão, que se denominará Comissão Reguladora da Exportação dos Produtos Agrícolas, constituída pelo director geral do Comércio Agrícola, que presidirá, pelo comissário geral dos Abastecimentos, pelo director da Manutenção Militar, por um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa, outro da Associação Comercial de Lisboa e outro das cooperativas de consumo de Lisboa e pelo chefe da Divisão do Comércio Interno, que servirá de secretário, consultará o Ministro da Agricultura sobre as providências ou autorizações que houver de adoptar ou conceder relativas à saída do país das mercadorias de que trata este decreto, bem assim procederá, trimestralmente, à revisão das sobretaxas de exportação que sobre elas incidem, propondo ao mesmo Ministro as alterações convenientes, tendo em vista as necessidades do consumo e a oscillação cambial.

Art. 4.º O produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidem sobre as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto será assim dividido:

- a) 50 por cento constituirá receita geral do Estado;
- b) 25 por cento reverterá a favor do Fundo do Fomento Agrícola;
- c) 25 por cento destinar-se há a reforçar a verba consignada ao crédito agrícola.

§ 1.º Exceptuam-se as importâncias das sobretaxas cobradas pela exportação de adubos, que reverterem integralmente para o Fundo do Fomento Agrícola, a fim de reforçar a verba destinada aos bônus concedidos sobre os adubos adquiridos pela lavoura, em conformidade com a alínea d) do artigo 4.º do decreto n.º 9:110, de 7 de corrente.

§ 2.º Nas Ilhas da Madeira e dos Açores a percentagem consignada na alínea b) deste artigo reverterem, respectivamente, a favor da Estação Agrícola da 9.ª Região, para reforçar a sua dotação, e do fundo de fomento agrícola, pelos Açores, criado pelo decreto n.º 9:090, de 31 de Agosto último.

Art. 5.º A cobrança das sobretaxas aos direitos de exportação estabelecidas por este decreto será efectuada pelas alfândegas por onde as mercadorias forem exportadas, as quais arrecadarão 50 por cento, como receita geral do Estado, em conformidade com o artigo anterior, e depositarão os 50 por cento restantes na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações à ordem da Direcção Geral do Comércio Agrícola ou das respectivas delegações nas ilhas adjacentes, a qual, por sua vez, as distribuirá conforme é consignado nas alíneas b) e c) do artigo antecedente.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições do decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, e quaisquer outras em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira da Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a que se refere o decreto n.º 9:149 desta data

Número dos artigos da pauta	Designação dos artigos	Unidades	Sobretaxas
2	Alfartoba	Ad. val.	10 %
87	Adubos:		
87	Superfosfatos	Ad. val.	7 %
5	Guanos e adubos compostos	"	80 %
87	Azeite de oliveira	Quilog.	1\$00
6	Aves comestíveis, excepto pombos	Cabeça	2\$50
87	Banha de porco	Quilog.	1\$90
87	Batata, batata doce e inhame	"	15 %
87	Carnes fumadas, salgadas e prensadas	"	\$50
87	Carvão vegetal	Tonelada	40\$00
11	Castanhas	Ad. val.	10 %
13	Cebolas	"	10 %
15	Cera	"	5 %
22	Cortiça:		
24	Em prancha	15 quilogr.	\$03
25	Enguiada	Quilogr.	\$05
29	Em quadros	15 quilogr.	\$10
	Gado de lide	Cabeça	20\$00
81	Lãs sujas ou lavadas:		
32	Churras	Ad. val.	10 %
33	Não especificadas	"	25 %
87	Lenha e cepa	Tonelada	20\$00
87	Legumes secos	Ad. val.	20 %
87	Leguminosas forrageiras em grão (garroba, fava, etc.)	"	20 %
34	Madeiras:		
35 e 36	De pinheiro, em bruto	Tonelada	10\$00
37, 39, 41 e 43	Vigas, vigotas, tabuado e barrotes de esquina viva	"	5\$00
	Em barrotes redondos, esteios para minas, em tabuado não especificado e fustado e serrado para caixas	"	1\$00
38, 40 e 42	Em bruto para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro, em postes telegráficos, mastros para embarcações, postes em travessas para caminho de ferro	"	50\$00
44	Manteiga natural ou artificial	Quilogr.	2\$00
51	Óleos animais e vegetais não especificados	Ad. val.	10 %
87	Ovos	Dúzia	2\$50
87	Palhas e forragens não especificadas, excepto leguminosas forrageiras em grão	Ad. val.	5 %
60	Peles ou coiros de gado vacum:		
61	Até 30 quilogramas, cada um	Ad. val.	25 %
62	Com mais de 30 quilogramas, cada um	"	5 %
87	Pelas de coiro, não especificadas	"	5 %
67	Pombos	Cabeça	\$50
69	Queijos	Quilogr.	1\$00
	Resíduos de sementes oleaginosas para alimentação de gado	Ad. val.	5 %
70	Resina de pinheiro	"	10 %

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923. — O Ministro da Agricultura, Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.